

É o Relatório. Passo a decidir.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo assegurado ao denunciado o contraditório e a ampla defesa, obedecido, assim, o devido processo legal.

A materialidade e autoria das infrações cometidas restou sobejamente caracterizada nos autos, como bem demonstrou a Comissão Processante em seu Relatório.

ANTE O EXPOSTO, adotando como motivação desta decisão o Relatório da Comissão Processante (fls. 36/43), que a integra, hei por bem considerar culpado o indiciado **CLÁUDIO ROBERTO SANTOS DE AMORIM**, Professor, Matrícula funcional nº 066.475-8, por conduta funcional tipificada no art. 159, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), aplicando-lhe a pena de **DEMISSÃO**, nos termos do art. 153, II da sobre dita Lei Complementar Estadual.

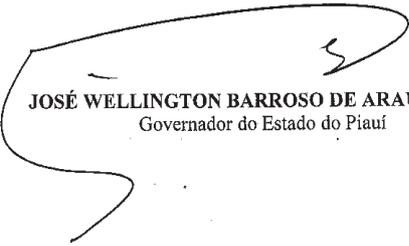
Expeça-se o competente ato punitivo.

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria da Educação e Cultura do Estado do Piauí - SEDUC, para os devidos fins, inclusive cientificar o denunciado desta decisão e, posteriormente, encaminhem-se os autos do processo à Procuradoria Geral do Estado.

Publique-se.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 14 de abril de

2009.


JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí



O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e V, do art. 102, da Constituição Estadual, art. 162, I, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº SEDUC-071/2007-LT, instaurado pela Portaria GSE/ADM nº 207/2007, de 31 de agosto de 2007, do Secretário Estadual de Educação e Cultura,

RESOLVE demitir o servidor **JAVAN FERNANDES DE ARAÚJO**, Professor, Matrícula funcional nº 115.502-4, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação e Cultura, com fundamento no art. 153, II, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí) por infringir o art. 159, da sobre dita Lei Complementar Estadual.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 14 de abril de

2009.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA


SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Processo Administrativo Disciplinar Nº SEDUC -071/2007-LT
Portaria GSE/ADM Nº 207/2007

Denunciante: Administração Pública – Teresina-PI.

Denunciado: JAVAN FERNANDES DE ARAÚJO, Professor, Matrícula nº115.502-4

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por intermédio da Portaria GSE/ADM nº 207/2007 de 31 de agosto de 2007, do Secretário de Educação e Cultura do Estado do Piauí, publicada no Diário Oficial nº 170 de 06 de setembro de 2007, objetivando apurar a conduta funcional irregular atribuída ao servidor **JAVAN FERNANDES DE ARAÚJO**, Professor, Matrícula funcional nº 115.502-4, relacionada ao **ABANDONO DE CARGO**, conforme os períodos discriminados pela Portaria Instauradora.

Regularmente instalada, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar passou a desenvolver os atos de instrução processual da seguinte forma:

- juntada dos documentos para comprovação do abandono de cargo (fls. 08/39);
- indiciamento do denunciado expondo de forma individualizada os fatos, indicando a autoria e materialidade das acusações, bem como os dispositivos legais infringidos e o prazo para defesa escrita após a citação pessoal (fls. 43/44);
- citação do indiciado (fls. 45 e 45v);
- defesa escrita (fls. 46/48).

A Comissão Processante em seu fundamentado Relatório (fls. 56/59), analisando as provas produzidas e a defesa apresentada, concluiu que o servidor **JAVAN FERNANDES DE ARAÚJO**, Professor, Matrícula funcional nº 115.502-4 é responsável administrativamente pela conduta funcional irregular que configurou **ABANDONO DE CARGO** e feriu o disposto no art. 159 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, posto que sugere a aplicação da penalidade de **DEMISSÃO** prevista no art. 153, II da Lei Complementar Estadual nº 13/1994.

É o relatório. Passo a decidir.

O Processo Administrativo Disciplinar seguiu todos os trâmites legais, sendo assegurado ao denunciado o contraditório e a ampla defesa, obedecido, assim, o devido processo legal.

A autoria e materialidade das infrações cometidas restaram sobejamente caracterizadas nos autos, como bem demonstrou a Comissão Processante em seu fundamentado relatório.

ANTE O EXPOSTO, adotando como motivação desta decisão o Relatório da Comissão Processante (fls. 56/59), que a integra, hei por bem considerar culpado o indiciado **JAVAN FERNANDES DE ARAÚJO**, Professor, Matrícula funcional nº 115.502-4, por conduta funcional tipificada no art. 159, da Lei Complementar 13 de 03 de janeiro de 1994, aplicando-lhe a pena de **DEMISSÃO**, nos termos do art. 153, II da sobre dita Lei Complementar Estadual.

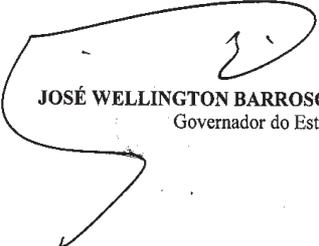
Expeça-se o competente ato punitivo.

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria Estadual de Educação e Cultura, para os devidos fins, inclusive cientificar o denunciado desta decisão e posteriormente remeta-se os autos do processo à Procuradoria Geral do Estado.

Publique-se.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 14 de abril de

2009.


JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí